



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287198

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0026989-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é peticionário LEANDRO PINTO, é embargado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., rejeitaram os embargos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração na RevCrim. nº
0026989-09.2024.8.26.0000/50000.**

Embargante: Leandro Pinto.

Embargada: 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Voto nº 53.725 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por Leandro Pinto contra acórdão que justificou o regime inicial fechado com base na hediondez, apesar de homicídio privilegiado não ser considerado crime hediondo. Embargante condenado a 14 anos de reclusão por homicídio e tentativa de homicídio, com reconhecimento de continuidade delitiva.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão ao justificar o regime inicial fechado com base na hediondez do crime, quando o homicídio privilegiado não é considerado hediondo.

III. Razões de Decidir 3. A Turma Julgadora concluiu que não há vício a ser sanado, pois a decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade. 4. O regime inicial fechado foi mantido devido à gravidade concreta dos crimes e à pena aplicada, superior a oito anos de reclusão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Embargos rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração só são admissíveis se a decisão embargada contiver vícios que justifiquem sua oposição. 2. A gravidade concreta dos crimes justifica o regime inicial fechado.

Legislação Citada: Código Penal, art. 121, §2º, inciso IV; art. 121, §º, incisos II e IV; art. 14, inciso II; art. 69; art. 71, parágrafo único. Código de Processo Penal, art. 621, inc. III. Jurisprudência Citada: STJ, Emb. Decl. Nº 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 18.04.2006.

O acórdão de fls. 54/58 foi alvo de embargos de declaração opostos por **Leandro Pinto**, ao fundamento de que a decisão colegiada se ressentia de omissão, porque justificou o regime inicial fechado

também em virtude da hediondez, mas o delito de homicídio privilegiado não está inserido no rol de crimes hediondos. Prequestiona dispositivos infraconstitucionais que julga violados.

É o breve relatório.

O Embargante foi condenado a cumprir pena de dezessete (17) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, no regime inicial fechado, como infrator ao artigo 121, §2º, inciso IV e artigo 121, §º, incisos II e IV, c.c. o artigo 14, inciso II, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Irresignado, apelou, e a Egrégia 4ª Câmara de Direito Criminal Desta E. Corte, Relª. a Desª. Fátima Vilas Boas Cruz de Almeida Toledo, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

A condenação transitou em julgado. O réu ajuizou Revisão Criminal, julgada parcialmente procedente por este Colendo Grupo de Câmaras Criminais para reconhecer a continuidade delitiva e reduzir a pena a quatorze (14) anos de reclusão, com fundamento no art. 621, inc. III, do Código de Processo Penal.

Os embargos devem ser rejeitados, já que inexistente vício a ser sanado.

O réu foi condenado porque no dia 25 de julho de 2021, por volta de 19:52 horas, à Rua João Zavata, 215, Jardim Maria Luiza, cidade de Ibitinga, com ânimo homicida, utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, mediante disparos de arma de fogo, matou

Anselmo Luciano Cordeiro e, nas mesmas condições de dia, local e horários, também utilizando de recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, tentou matar Leonice de Campos Cordeiro, somente não consumando este delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A Turma Julgadora reconheceu a continuidade delitiva e manteve o regime inicial fechado aos seguintes fundamentos:

A sentença reconheceu o concurso material de delitos, mas evidentemente respeitando o entendimento dos dignos magistrados que atuaram até aqui, na minha ótica estão presentes circunstâncias de tempo, local e modo de execução para o reconhecimento da ficção jurídica, pois os delitos foram praticados no mesmo dia e local, no mesmo contexto fático, um imediatamente em seguida ao outro, ambos com emprego de arma de fogo. Lembro que a Colenda Suprema Corte não admitia a continuidade delitiva em crimes contra a vida (enunciado da Súmula 605: “*Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida*”), mas passou a aceitá-la após a reforma penal de 1984 (RT 617/410), ressaltando a hipótese prevista no parágrafo único do art. 71, CP, que não se faz presente no caso em exame, mormente quando se leva em conta que em relação à vítima Leonice houve tentativa branca. Reconhecida a continuidade delitiva, a pena do crime mais grave é acrescentada de um sexto, ficando a sanção concretizada em quatorze (14) anos de reclusão. O regime inicial fechado é mantido, em decorrência da gravidade concreta dos crimes, sua hediondez, e da pena aplicada, superior a oito anos de reclusão (fls. 58).

O Embargante alega que homicídio privilegiado não tem natureza hedionda, e como a continuidade delitiva é ficção jurídica, cada pena deve ser executada de forma autônoma, não podendo o acréscimo pelo reconhecimento da continuidade incidir sobre o crime menos grave, mas com a devida venia não tem razão.

O art. 71, “caput”, do Código Penal dispõe:

“Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

Ou seja, no aumento pelo reconhecimento da continuidade deve-se levar em conta a pena mais grave, não a aplicada ao crime mais grave.

No caso em exame a pena mais grave é a aplicada ao homicídio privilegiado, donde incidir sobre ela o aumento.

E o regime inicial fechado foi aplicado em decorrência do caráter hediondo de um dos crimes cometidos, mas também e principalmente em razão da pena concretizada, superior a oito anos de reclusão (art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal).

O questionamento acerca do caráter não hediondo do homicídio privilegiado deve ser feito perante o Juízo da Execução, não podendo a Turma Julgadora decidir a respeito, pena de incidir em supressão de grau.

Enfim, o Embargante está inconformado é com o resultado do julgamento, e conquanto o recurso evidencie o propósito de provocar prequestionamento que assegure acesso à via excepcional, com a devida vênia não se vislumbra efetiva violação a algum preceito legal ou constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (**STJ, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, Emb. Decl. Nº 18205/SP, 18/04/2006**), o que não se verifica no caso em exame.

Por todo o exposto, o meu voto, propõe a **rejeição** dos embargos.

FRANCISCO ORLANDO
Relator